

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 012/2022

SOLICITANTE: DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao edital no Processo Licitatório 41/2022, Credenciamento 01/2022-PMJ.

Trata-se de resposta à impugnação ao edital de licitação do Credenciamento 01/2022-PMJ, destinado ao credenciamento de jornais de circulação regional e municipal de publicações legais e institucionais, visando divulgar os atos oficiais da prefeitura municipal de Jaguaruna e suas secretarias.

Analisando todos os pontos apresentados expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que a impugnação fora apresentada dentro do prazo estipulado no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, a mesma resta tempestiva.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em apertada síntese, alega o impugnante, empresa ÔMEGA COMUNICAÇÃO LTDA, que a municipalidade lançou edital de credenciamento exclusivo para jornais para contratar publicidade institucional, contrariando preceito legal, visto que há no ordenamento jurídico lei federal que dispõe sobre o tema de contratação de agências de publicidade.

Contudo, equivocado é o entendimento da impugnante, visto que o edital em apreço não visa contratar serviço de publicidade e propaganda com foco na “*produção/criação*” artística do conteúdo, mas sim, o meio de comunicação “*jornal de folha*” com circulação periódica, conforme os itens do edital, para dar publicidade aos atos oficiais a aos criados pelo Setor de Comunicação e Imprensa.

Como é notadamente sabido os serviços de publicidade do Poder Público podem ser classificados em legal (obrigatória) e institucional (divulgação de atos e ações da Administração) e acertadamente categorizou o edital, visto que há itens distintos para cada objetivo.

Contudo, ressalta-se que o objetivo que visa o certame em apreço é credenciar o maior número possível de jornais para divulgação de conteúdo criado pelo(s) agentes administrativos refletindo a decisão da municipalidade em, alternativamente à contratação de uma agência de publicidade, executar por intermédio de seus servidores o serviço de criação de mídia artística visando maior economicidade e autonomia, visto que se contratasse agência de publicidade, inclusive, incidiriam comissão por parte da agência no valor cobrado pela divulgação da matéria, a exemplo de jornal e rádio.

Dessa forma, citamos o processo nº. REP-14/00445580, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que apreciou caso de representação ao ilustre órgão em fato similar ao aqui explanado contra o município de Ouro, cuja fundamentação segue:

Prejulgado 1359:

Reformado 1. Os serviços de **publicidade** do Poder Público podem ser classificados em legal (obrigatória) e institucional

(divulgação de atos e ações da Administração) e lhes ser conferido caráter de serviços contínuos, aplicando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

2. A publicidade legal (publicação de leis e atos administrativos municipais que produzam efeitos externos) deve ser feita, obedecida a ordem, no órgão oficial de publicação do Município, instituído por lei; ou no órgão de divulgação da respectiva associação municipal; ou em jornal local de circulação diária ou semanal na localidade, contratado mediante processo licitatório; ou em jornal da microrregião a que pertencer o município, de circulação diária ou semanal na localidade; ou conforme dispuser a Lei Orgânica do município, consoante determinação do art. 111, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2000. 3. Não existindo imprensa oficial, permite-se a publicação em imprensa privada, selecionada mediante processo licitatório e qualificada como oficial por lei municipal. Havendo motivo legítimo e suficiente capaz de afastar as alternativas anteriores, a publicação se dará na conformidade da Lei Orgânica Municipal, inclusive, se nela prevista, mediante afixação dos textos legais, em lugar visível e de amplo acesso, nas sedes do Executivo e do Legislativo municipais. A contratação de agência de publicidade para a publicação de leis e de atos administrativos que produzam efeitos externos é facultativa e é regida pela Lei n. 8.666/93, pois se trata de serviço não relacionado no art. 2º da Lei n. 12.232/2010.

Prejulgado 1788 – sobre o credenciamento:

Prejulgado:1788 1. Para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, podem realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município. 2. É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação. 3. O objeto de divulgação contratado deve ser distribuído com equidade e imparcialidade entre as emissoras de rádio pré-qualificadas.

Dessa forma, conforme entendimento da Corte de Contas deste Estado, cabível a modalidade de credenciamento para o caso em apreço, visto que visa a contratação de tantos quantos se manifestem para a prestação o serviço objeto do edital.

Anexo segue relatório de instrução do Processo Administrativo do TCE mencionado no Parecer.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **ÔMEGA COMUNICAÇÃO LTDA**, recomenda-se a ratificação do edital de credenciamento 01/2022-PMJ, visto que atende aos preceitos legais atinentes ao caso.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguaruna/SC, 13 de junho de 2022.


GABRIELA ALBINO V. UGIONI
OAB/SC 43.895
Assessora Jurídica

PROCESSO Nº:	REP-14/00445580
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Ouro
RESPONSÁVEL:	Vitor João Faccin
INTERESSADOS:	Claudir Duarte, Evandro Marcelo Neis, Ivandro Masson, Patrícia Casagrande e Paulo Bedin
ASSUNTO:	Irregularidades no Pregão Presencial 10/2014 e Inexigibilidade de Licitação 30/2014, para serviços de divulgação
RELATÓRIO INSTRUÇÃO:	DE DLC - 531/2014 - Instrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, protocolada em 15 de agosto de 2014, pelo Srs. Evandro Marcelo Neis, Claudir Duarte, Ivandro Masson, Patrícia Casagrande e Paulo Bedin, todos vereadores do município de Ouro, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2014 e Inexigibilidade de Licitação 30/2014, elaborados pela Prefeitura Municipal de Ouro para serviços de divulgação.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, como segue *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

A representação está prevista no Capítulo VII da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 de 15 de dezembro de 2000, nos artigos 65 e 66.

O processamento da representação formulada neste Tribunal de Contas com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, foi disciplinada pela Resolução nº TC-07/02.

E o artigo 2º da Resolução citada prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, quais sejam:

Art. 2º São requisitos de admissibilidade da Representação:

I – ser endereçada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em petição contendo:

a) a indicação do ato ou do procedimento administrativo considerado ilegal, bem como do órgão ou entidade responsável pela irregularidade apontada;

b) a descrição clara, objetiva e idônea dos fatos e das irregularidades objeto da Representação, juntando conforme o caso, documentos de sustentação apropriados;

c) o nome e o número da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, o endereço e assinatura do signatário da Representação;

d) a comprovação da habilitação legal em caso do signatário ser procurador regularmente constituído ou dirigente de pessoa jurídica.

II – referir-se à licitação, contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congênere de que seja parte entidade ou órgão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura do representante e sua qualificação.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foram atendidos para a apreciação da presente representação.

2.2. Mérito

O teor da representação trazido a esta Corte de Contas, contra os atos elaborados pela Prefeitura Municipal de Ouro, está descrito às fls. 2 a 4, nos seguintes termos:

Através de Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial, que recebeu o número 10/2014, tendo por objeto a contratação de serviços de jornal para ser destinado como Imprensa Oficial do Município de Ouro (publicação de atos oficiais), para o exercício de 2014, o Representado firmou o contrato administrativo nº 046/2014 com a Empresa Jornalística o Tempo Ltda. que tem vigência no período de 08 de Maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, prevendo um dispêndio do Município da ordem de R\$ 16.110,95 (dezesseis mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos), conforme fazem prova a cópia do extrato de contrato publicado no jornal o Tempo, edição do dia 09 de Maio de 2014 e da publicação efetuado no Portal da Transparência do Município de Ouro - cópia dos documentos anexos.

Por meio de Processo Licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 030/2014, através do contrato administrativo nº 061/2014, assinado na data de 25 de Maio de 2014, com vigência no período compreendido entre 20/05/2014 a 31/12/2014, o Representado contratou a Empresa Jornalística Cidades Ltda. com o objetivo de promover a divulgação de mídia institucional, prevendo um gasto para o município no montante de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), conforme demonstram a cópia do Extrato do Contrato publicada no jornal o Tempo, edição do dia 23 de Maio de 2014 e resumo do processo de licitação divulgado no site oficial do Município, no Portal da Transparência de Ouro - cópia dos documentos anexos.

DA CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Entendem os Representantes que a dupla contratação caracteriza-se como fracionamento de licitação, haja vista que se trata do mesmo objeto, publicações por meio de jornal de atos legais e institucionais da administração, sendo plenamente viável uma única contratação proporcionando economia ao erário municipal.

Cabe observar que mesmo nos casos de dispensa de licitação, pelo princípio da economicidade, impõe-se ao administrador que ao promover contratação busque as condições mais vantajosas ao ente público, evitando, desta forma, que este possa sofrer qualquer prejuízo decorrente da relação contratual.

Efetuada contratação por dispensa de uma segunda empresa jornalística para a realização a serviços de mesma natureza, não há como negar que o Representado está "dilapidando" dinheiro público e oportunizando a contratação de um apaniguado político de sua legenda partidária, já que com um único certame licitatório poderia ter a prestação de serviços em valores em valores, bem inferiores aos contratados.

De modo que entendem os Representantes supra identificados que o Representado infringiu o artigo 10, Inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Infringiu ainda, o disposto no Artigo 89 da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixa: de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, REQUEREM a Vossa Excelência a instauração dos procedimentos adequados de sua competência visando apurar os atos de improbidade administrativa do Representado, afim de que se imponha a este as sanções legais, condenando-o ainda a indenizar o município pelos danos que causou com a sua conduta dolosa ou culposa.

Requerem ainda, seja o Representado, em fase procedimental adequada, intimado a fornecer ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina informações e documentos necessários a apuração dos atos ilegais e Improbos.

Os representantes noticiaram que a Prefeitura Municipal de Ouro realizou dois atos distintos para a contratação do mesmo objeto alegando que houve o fracionamento da despesa. Segundo os mesmos era "plenamente viável uma única contratação proporcionando economia ao erário municipal'.

O inciso IV do artigo 15 e o §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 prescrevem:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
[...]

IV - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**
[...]. (grifou-se)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Cabe trazer o ensinamento de Marçal Justen Filho, quando comentou o artigo 24 da lei de licitações e seus incisos:

[...] É perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. **É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto pra fins de aplicação do art. 24, Incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.**

[...] sendo, previsíveis diversas aquisições de objeto idênticos, deve considerar-se o valor global. **A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do**

exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.

(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 235) (grifou-se)

Segundo o TCU:

Fraclonamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

A Lei nº 8.666/1993 veda no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa. Impede, por exemplo, a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de **idêntica natureza** e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente sempre que a soma dos valores caracterizar o caso de tomada de preços. De igual forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Ressalvado o pregão, que pode ser adotado em qualquer caso, não é permitida utilização de modalidade inferior quando o somatório do valor em licitação apontar outra superior. Ou seja:

> convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência; ou

> tomada de preços, quando o valor for de concorrência.

É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. Vale dizer, ilustrativamente: se a Administração tem conhecimento de que, no exercício, precisará substituir 1.000 cadeiras de um auditório, cujo preço total demandaria a realização de tomada de preços, não é lícita a realização de vários convites para compra das cadeiras, fracionando a despesa total prevista em várias despesas menores que conduzem à modalidade de licitação inferior à exigida pela lei.

Pela legislação pertinente, não se considera fracionamento a contratação de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diferente daquela do executor da obra ou serviço.

É comum o gestor público não saber, ao longo do exercício, quanto por exemplo vai ser gasto efetivamente na contratação de bens, de execução de obras ou de prestação de serviços. Não tem o hábito de planejar.

Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

LEMBRE-SE: Fraclonamento refere-se à despesa, ou seja, à divisão do valor da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada na legislação.

Segue abaixo, quadro comparativo entre os objetos dos atos lançados pela Prefeitura Municipal de Ouro:

Quadro 1: Identificação dos Atos

Atos	Pregão Presencial Nº 10/14	Inexigibilidade de Licitação nº 3/14
Objeto	Contratação de serviços de jornal para ser destinado como a imprensa oficial do Município de Ouro, para o exercício de 2014	Contratação de empresa jornalística, categoria jornal local para divulgação de mídia institucional até 31/12/2014
Contrato	46/14	61/14
Contratado	Empresa Jornalística o Tempo Ltda.	Empresa Jornalística Cidades Ltda.
Vigência	08/05 a 31/12/14	20/05 a 31/12/14
Valor (R\$)	16.110,95	6.160,00

Fonte: documentos juntados pelo representante, fls. 7 e 9.

Constata-se do quadro acima, que se trata de objeto da mesma natureza/espécie (publicidade) e de contratações dirigidas para empresa com o mesmo objeto social. No entanto, tratam-se de subespécies diferentes, pois enquanto o primeiro se destina a divulgação de atos oficiais em imprensa oficial, o segundo trata de divulgação de mídia institucional em um jornal local.

Assim, não se trata de fracionamento, pois temos dois objetos distintos.

Entretanto, o inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
 [...];
 II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;
 [...] (grifou-se)

O Parecer COG-959/05, proferido nos autos do processo CON - 05/04196502, que deu origem ao Prejulgado 1788, faz o seguinte esclarecimento:

É prática vedada o instituto da inexigibilidade de licitação, em se tratando de serviços de divulgação e publicidade. Excetuando-se a licitação e a possibilidade de dispensa com fulcro no art. 24, II da Lei 8.666/93, a doutrina pátria e a Pretória Corte da União admitem, também, o sistema de credenciamento através de pré-qualificação, quando não exista delimitação de contratados, ou seja, todos aqueles que atendam os requisitos do edital de pré-qualificação poderão executar os serviços para a Administração.

Considerando-se que o objetivo desta modalidade de publicidade é a divulgação, através de emissora radiofônica de atos administrativos, avisos e procedimentos de interesse da população, é possível ao caso, a utilização do sistema de credenciamento.

Saliente-se que não poderá haver qualquer condicionamento ao número de emissoras de rádio contratadas, haja vista que, quando se instituiu o competitivo, **passa a existir a necessidade de realização da licitação para contratação.**

No que se refere a impossibilidade de inexigibilidade de licitação para os serviços de publicidade (art. 25, II, in fine, da Lei 8.666/93), registre-se que a vedação é dirigida a contratação de uma única empresa para prestar os serviços de publicidade e divulgação.

O objetivo deste impedimento é fazer com que a Administração contrate através de inexigibilidade uma única empresa sem competição, o que não ocorrerá se a mesma fizer credenciamento. **Neste aspecto se exigirá a licitação, mas não para contratar uma só empresa e sim todos os interessados no objeto.**

Portanto, é plausível a contratação mediante credenciamento, quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam anteriormente determinados e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração, vinculação ao termo que inexigiu a licitação, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades e foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação, sendo que os informativos do Poder Público devem ser distribuídos de forma equânime e imparcial entre as emissoras de rádio pré-qualificadas. (grifou-se)

Cita-se o Prejulgado 1359:

Prejulgado:1359

Reformado

1. Os serviços de publicidade do Poder Público podem ser classificados em legal (obrigatória) e institucional (divulgação de atos e ações da Administração) e lhes ser conferido caráter de serviços contínuos, aplicando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

2. A publicidade legal (publicação de leis e atos administrativos municipais que produzam efeitos externos) deve ser feita, obedecida a ordem, no órgão oficial de publicação do Município, instituído por lei; ou no órgão de divulgação da respectiva associação municipal; ou em jornal local de circulação diária ou semanal na localidade, contratado mediante processo licitatório; ou em jornal da microrregião a que pertencer o município, de circulação diária ou semanal na localidade; ou **conforme dispuser a Lei Orgânica do município**, consoante determinação do art. 111, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2000.

3. **Não existindo imprensa oficial**, permite-se a publicação em imprensa privada, **selecionada mediante processo licitatório** e qualificada como oficial por lei municipal. Havendo motivo legítimo e suficiente capaz de afastar as alternativas anteriores, a publicação se dará na conformidade da Lei Orgânica Municipal, inclusive, se nela prevista, mediante afixação dos textos legais, em lugar visível e de amplo acesso, nas sedes do Executivo e do Legislativo municipais.

A contratação de agência de publicidade para a publicação de leis e de atos administrativos que produzam efeitos externos é facultativa e é regida pela Lei n. 8.666/93, pois se trata de serviço não relacionado no art. 2º da Lei n. 12.232/2010.

4. A publicidade e propaganda governamental de caráter institucional, destinada à divulgação de normas legais e regulamentares municipais, programas e campanhas de educação, saúde, desenvolvimento econômico, esportes, cultura, lazer etc., obras, serviços, festividades

municipais e outros eventos, deve obedecer aos ditames do art. 37, § 1º, da Constituição do Brasil, ou seja, quando estiver presente o interesse público, o caráter educativo, informativo ou de orientação social e não contenham nomes, símbolos, expressões ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

5. A publicidade e propaganda governamental de caráter institucional nos meios de comunicação privada dependem de prévia licitação nos termos da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 12.232/10, nos casos dos serviços elencados em seu art. 2º. Recomenda-se que sejam realizadas mediante a contratação de agência de publicidade, abrangendo todos os órgãos e entidades (administração direta e indireta) do Poder Executivo municipal, inclusive para fins de definição da modalidade de licitação, observadas, no que couberem, as normas da Lei Federal n. 4680/65, do Decreto n. 57.690/66, com as modificações do Decreto n. 2262/97, as Normas-Padrão da Atividade Publicitária e o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária editado pelo CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária.

O artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Ouro prescreve:

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 124. O Município de Ouro deverá instituir Diário Oficial Eletrônico Digital para publicação oficial das leis e dos atos normativos e não normativos. (Alterado pela Emenda à LOM n. 7/2013)

§ 1º O Município divulgará no órgão de imprensa oficial do Município e em meio eletrônico, no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.

§ 2º O Município, por meio de lei específica, disciplinará os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, observadas as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifou-se)

Segundo o texto acima, "a vedação é dirigida a contratação de uma única empresa para prestar os serviços de publicidade e divulgação".

Quanto à imprensa oficial

O Jornal contratado através do Pregão Presencial nº 10/14 atende parcialmente ao fim pretendido, isto é, como imprensa oficial do Município de

Ouro para a publicidade de leis e atos administrativos municipais que produzam efeitos externos.

No entanto, para outros atos como dos procedimentos licitatórios, não atende, tendo em vista que não é diário, circula apenas em 7 (sete) municípios. Anota-se que a Unidade já realiza suas publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios, conforme pesquisa (fl. 17).

Cita-se o caso do aviso do pregão, que deverá ser publicado em diário oficial ou, não existindo, em jornal de circulação local e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, conforme o disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

Também, citam-se os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, que deverão ser publicados, no mínimo, por uma vez, em jornal diário de **grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, conforme o inciso III do artigo 21 da Lei Federal. (grifo proposital)

Todavia, quanto a este fato, considerando o §2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, apenas pode ser recomendado para que a Unidade adote providências no sentido de verificar se o jornal contratado através do Pregão atende na sua totalidade como imprensa oficial do Município de Ouro.

Quanto à competição

Apura-se que as duas empresas contratadas circulam no mesmo município, o que viabilizaria a competição, como segue nos dados apurados abaixo:

Quadro 2: Identificação da empresas

	Contratado	Empresa Jornalística o Tempo Ltda.	Empresa Jornalística Cidades Ltda.
	CNPJ	81.385.262/0001-13	17.757.619/0001-48

Endereço	Rua Aparício Ribeiro 207, centro Capinzal - SC - Brasil CEP 89665-000	R Leoberto Leal, 77, Casa Bairro CENTRO Cidade Piratuba CEP 89.667-000
Sede	Capinzal/SC	Piratuba/SC
Circulação	Campos Novos, Ipira, Joaçaba, Lacerdópolis, Ouro, Piratuba e Zortéia	Alto Bela Vista, Capinzal, Concórdia, Ipira, Ouro e Peritiba
Periodicidade	semanal	semanal
Tiragem	3.000	1.500
circulação	sexta-feira	sexta-feira

Fonte: institucional.adjorisc, fls. 11 a 13.

Ainda, encontram-se na região outros jornais, como Jornal O Sol, Jornal O Contestado, Jornal O Nascerdo Universitário, todos com sede em Joaçaba e também o Jornal Expresso em Herval d'Oeste, conforme pesquisa à fls. 14/15. Destes jornais citados, pelo menos o Jornal O Sol circula também em Ouro, com uma tiragem de 2.000 unidades, conforme fl. 16.

Como a Unidade contratou apenas uma empresa e ficou demonstrado vários possíveis fornecedores do serviço, é devido o procedimento licitatório para a contratação desses serviços ou, se for o caso, credenciamento aberto a todos os interessados.

Assim, em pesquisa no sistema e-Sfinge deste Tribunal encontra-se o Edital de Credenciamento nº 1, datado de 15/04/14, que apresenta o seguinte:

I – OBJETO

Credenciamento de empresas para prestação de serviços de veiculação de publicidade compreendendo atos, programas educativos e campanhas institucionais do Poder Executivo do Município de Ouro, até 31/12/2014, conforme segue:

ITEM 01

Contratação de empresas jornalísticas, categoria JORNAL LOCAL – empresas credenciadas à Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina (ADJORI), com comprovação de efetiva circulação no Município de Ouro para publicação de mídia institucional nos seguintes parâmetros de remuneração:

PERIODICIDADE SEMANAL

Página R\$ em cm/col

Capa colorido 20,00

Contracapa colorido 15,00

Página Interna colorido 11,00

Página interna preto e branco 9,00

Justificativa dos preços fixados: Os valores para o centímetro de coluna têm por base a Tabela de Preços estabelecida pela Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina (ADJORI). Os valores fixados estão abaixo do teto máximo estabelecido pela ADJORI.

As empresas jornalísticas contratadas deverão informar previamente à formalização do termo contratual, data e horário de fechamento das edições para orientar a entrega das peças publicitárias pela Secretaria de Administração e Fazenda.

ITEM 02

Contratação de empresas de radiodifusão em amplitude modulada, categoria RÁDIO AM LOCAL – credenciadas à Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), para veiculação de inserções institucionais diárias na faixa horária compreendida das 07h00min às 19h00min nos seguintes parâmetros de remuneração:

INSERÇÕES	15"	30"	45"	60"
Valor (R\$)	14,00	18,00	28,00	34,00

ITEM 03

Contratação de empresas de radiodifusão Comunitária em frequência modulada, categoria RÁDIO FM COMUNITÁRIA CULTURAL EDUCATIVA, credenciadas à Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (ABRAÇO), para veiculação de inserções institucionais diárias na faixa horária compreendida das 07h00min às 19h00min nos seguintes parâmetros de remuneração:

INSERÇÕES	15"	30"	45"	60"
Valor (R\$)	1,25	2,50	3,75	5,00

Justificativa dos preços fixados: Os valores têm por base a Tabela de Preços estabelecida pela Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT). Os valores fixados estão abaixo do teto máximo estabelecido pela ACAERT.

Todavia, não se encontra este edital no rol publicado no sítio da Unidade conforme, fl. 30 e nem outras informações, como os nomes das empresas que foram credenciadas, valores e prazo, no já referido sistema.

Por outro lado, além da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2014, já citada acima, encontra-se também o Processo Licitatório nº 0036/2014 - Inexigibilidade de Licitação nº 05/2014, que consta o seguinte:

III. Fornecedor

O fornecedor foi devidamente Credenciado pelo Edital de Credenciamento 001/2014.

Razão Social: RÁDIO CAPINZAL LTDA - EPP

CNPJ n. 83.604.470/0001-91

Endereço: Rua Carmelo Zocoli, 205, Centro da cidade de Capinzal/SC.

Cita por fim, o Prejulgado 1788 – sobre o credenciamento:

Prejulgado:1788

1. Para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, **podem realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras Interessadas**, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município.

2. É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições

sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação.

3. O objeto de divulgação contratado deve ser distribuído com equidade e imparcialidade entre as emissoras de rádio pré-qualificadas. (grifou-se)

Diante do exposto, a representação não deve ser acolhida, pois se tratam de objeto distintos, não havendo o fracionamento da despesa, e as contratações para o serviço de veiculação de publicidade compreendendo atos, programas educativos e campanhas institucionais do Poder Executivo do Município de Ouro foram realizadas através de credenciamento, atendendo o Prejulgado nº 1788 deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, § 1º, do mesmo diploma legal, e, no mérito, considerá-la improcedente no tocante ao seguinte fato:

3.1.1. Os objetos do Pregão nº 10/14 e da Inexigibilidade nº 3/14 são distintos, não havendo o fracionamento da despesa, e as contratações para o serviço de veiculação de publicidade compreendendo atos, programas educativos e campanhas institucionais do Poder Executivo do Município de Ouro foram realizadas através de credenciamento, atendendo o Prejulgado nº 1788 deste Tribunal (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro que:

3.2.1. Verifique se o Jornal contratado através do Pregão Presencial nº 10/14, se presta ao fim pretendido, isto é como imprensa oficial do Município, atendendo o princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput da CF, e os

previstos no inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e no inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório); e

3.2.2. Inclua também, no sítio da Unidade e no sistema e-Sfinge deste Tribunal, informações sobre o credenciamento atentando ao disposto na Lei Federal nº 12.232/10 e aos regulamentos deste Tribunal (Item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Dar ciência do Relatório aos representantes, ao Sr. Vitor João Faccin e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ouro.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 25 de agosto de 2014.

LUIZ CARLOS ULIANO BERTOLDI
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO
Chefe da Divisão

DENISE REGINA STRUECKER
Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Gerson dos Santos Sicca, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora